

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º, 9º, 14 e 15 e excluam-se os arts. 10 e 12 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

“Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

§ 1º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se médico participante aquele formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado.

§ 2º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.”

“Art. 9º Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.”

“Art. 14. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 15. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:

I – advertência;

II – suspensão; e

III – desligamento das ações de aperfeiçoamento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/7/20 às 14:30
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	até o dia 5/7/2013	Matrícula 277591	Orientação acadêmica	Assinatura	Telefone

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput*, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

JUSTIFICAÇÃO

A figura do médico “intercambista”, inédita no sistema de saúde brasileiro, surgiu apenas para dissimular a entrada, no País, de médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, sem que fossem cumpridas as exigências legais de revalidação de diploma.

Assim, em face dos evidentes riscos sanitários que tal medida submeteria a população atendida pelos ditos “médicos intercambistas”, propomos a eliminação desses profissionais do Programa Mais Médicos.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO